

RELATÓRIO DO REGIME ESPECIAL APLICÁVEL AOS ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS (REAIID)

1.º SEMESTRE - 2020

ÍNDICE

- 1. Sumário executivo**
- 2. Objeto do relatório**
- 3. Enquadramento do regime**
- 4. Pedidos de conversão de ativos por impostos diferidos em créditos tributários**
- 5. Conclusões**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

No âmbito do Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos diferidos, até 30 de junho de 2020, tinham sido apresentados, por 6 instituições de crédito, 19 pedidos de conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário no montante global de 1.131 Milhões de Euro.

A Inspeção Tributária, no âmbito dos procedimentos de inspeção de confirmação da conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário, efetuados nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, até 30 de junho de 2020, concluiu a análise de pedidos cujo valor global ascende a cerca de 822 Milhões de Euro, tendo, deste valor, confirmado o montante de cerca de 690 Milhões de Euro.

Do montante confirmado, até 30 de junho de 2020, foi reembolsado aos contribuintes requerentes cerca de 254 Milhões de Euro.

2. OBJETO DO RELATÓRIO

A Lei n.º 98/2019, de 4 de setembro, alterou o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos, tendo entrado em vigor em 5 de setembro de 2019.

Através do referido diploma foi aditado o artigo 15.º - Relatório semestral - ao Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (REAID), aprovado pela Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, e alterado pela Lei n.º 23/2016, de 19 agosto, estabelecendo a obrigatoriedade de o Governo enviar semestralmente à Assembleia da República, um relatório do qual consta a seguinte informação atualizada para cada um dos pedidos recebidos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos fiscais nos últimos dez anos:

- a) Identificação da instituição financeira que efetuou o pedido, respetivos montantes e datas do pedido;
- b) Indicação do valor final certificado pela AT e da data do respetivo pagamento;
- c) Ponto de situação, datas e valores dos reembolsos já realizados dos créditos fiscais;
- d) Ponto de situação, datas e valores da concretização dos direitos de conversão em capital, incluindo constituição da reserva especial, exercício dos direitos potestativos dos acionistas e eventual aquisição de capital pelo Estado.

De acrescentar que, de acordo com o previsto no n.º 2 do mencionado artigo 15.º, a obrigação de envio e publicação do referido relatório subsiste enquanto existirem ativos por impostos diferidos elegíveis no balanço das instituições financeiras.

É neste quadro que se emite o segundo relatório a enviar à Assembleia da República, correspondente ao primeiro semestre de 2020, dele constando todo o histórico deste o início do REAID até 30 de junho de 2020, evidenciando a evolução e situação atual da aplicação do regime.

3. ENQUADRAMENTO

Através da Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, foi aprovado o Regime Especial Aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados.

A adesão ao regime devia ser manifestada pelos sujeitos passivos de IRC através de comunicação dirigida ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a apresentar à AT, carecendo de aprovação pela assembleia geral da entidade aderente.

O regime aprovado era aplicável aos gastos e variações patrimoniais negativas contabilizadas nos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2015, bem como aos ativos por impostos diferidos que se encontrem registados nas contas anuais do sujeito passivo relativas ao último período de tributação anterior àquela data e à parte dos gastos e variações patrimoniais negativas que lhe estejam associados.

Através da Lei n.º 23/2016, de 19 de agosto, introduziu-se a primeira alteração à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, determinando-se que o regime especial aprovado no anexo a esta lei não é aplicável aos gastos e às variações patrimoniais negativas contabilizados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016, nem aos impostos por ativos diferidos a estes associados.

De acrescentar que os ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados são convertidos em créditos tributários quando o sujeito passivo registre um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais ou entre em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente.

O crédito tributário resultante da conversão de ativos por impostos diferidos pode ser utilizado, por iniciativa do sujeito passivo, na compensação com dívidas tributárias, sendo reembolsado caso o montante não seja objeto de compensação.

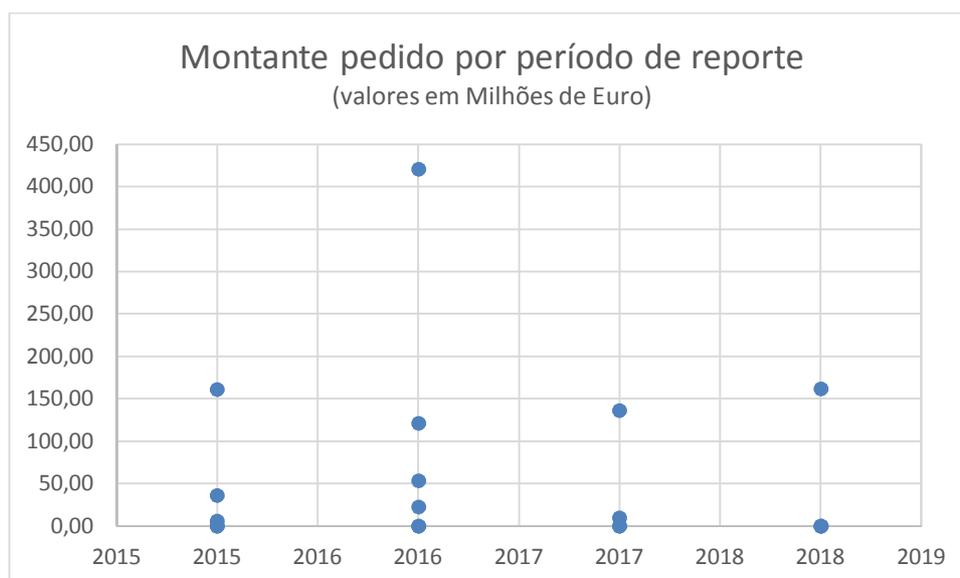
Os montantes dos créditos tributários originados pelos resultados líquidos negativos são obrigatoriamente objeto da constituição de uma reserva especial, majorada de 10%, o que implica, simultaneamente, a emissão de direitos de conversão atribuídos ao Estado.

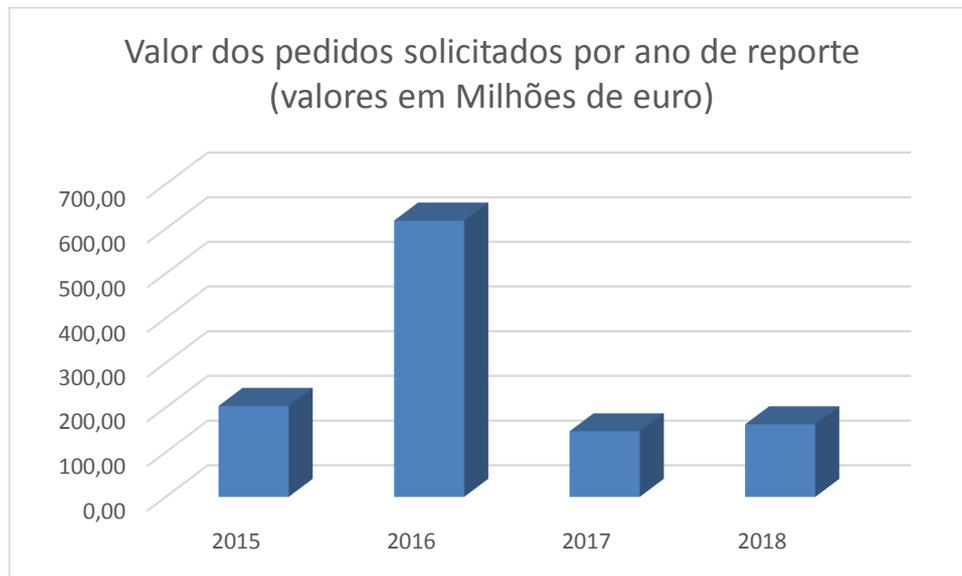
4. PEDIDOS DE CONVERSÃO DE ATIVOS POR IMPOSTOS DIFERIDOS EM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

4.1. Identificação da instituição financeira que efetuou o pedido, respetivos montantes e datas do pedido

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º - Conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário – do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto REAID, na sequência do registo de resultados líquidos negativos do período nas suas contas anuais, depois de aprovadas pelos órgãos sociais e/ou entrada em liquidação por dissolução voluntária, insolvência decretada por sentença judicial ou, quando aplicável, revogação da respetiva autorização por autoridade de supervisão competente, os ativos por impostos diferidos que tenham resultado da não dedução de gastos e variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos e com benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, são convertidos em créditos tributários.

Assim, em termos acumulados, até 30 de junho de 2020, **6 instituições de crédito** solicitaram, ao abrigo do n.º 7 do mesmo artigo, um montante de crédito tributário total de **€ 1.130.757.910,25**, correspondente a **19 pedidos**, com o seguinte grau de dispersão atendendo ao período a que reporta (evidenciado nos gráficos infra):





Os pedidos foram efetuados pelas seguintes instituições de crédito:

a) Caixa Geral de Depósitos, SA – NIPC 500960046

Este sujeito passivo submeteu apenas um pedido de crédito tributário, respeitante ao período de tributação de 2016, no valor de € 420.575.258,99, em resultado do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

b) Haitong Bank, SA – NIPC 501385932

Este contribuinte inscreveu nas declarações periódicas de rendimentos Modelo 22 de IRC relativas aos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017 e 2018, em conformidade com a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, os montantes de crédito tributário de € 5.868.696,00, € 22.855.734,07, € 10.057.187,00 e € 245.899,71, os quais totalizam € 39.027.516,78.

c) Banco Efisa, SA – NIPC 502085592

Este sujeito passivo solicitou quatro pedidos de crédito tributário, respeitante aos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017 e 2018, nos valores de € 216.518,86, € 241.183,26, € 238.843,08 e € 129.010,21, em resultado do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que totalizam € 825.555,41.

d) Bison Bank, SA (ex- BANIF – Banco de Investimentos, SA) – NIPC 502261722

Este contribuinte requereu, nos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017 e 2018, créditos tributários nos valores de € 441.920,85, € 64.746,64, € 54.861,84 e € 27.587,59, respetivamente, ao abrigo do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, os quais totalizam € 589.116,92.

e) BANIF – Banco Internacional do Funchal, SA – em Liquidação – NIPC 511202008

Este sujeito passivo efetuou dois pedidos de crédito tributário, respeitante aos períodos de tributação de 2015 e 2016, nos valores de € 35.980.632,28 e € 53.611.142,10, em resultado do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do artigo 6.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que totalizam € 89.591.774,38.

f) Novo Banco, SA – NIPC 513204016

Este contribuinte requereu, nos períodos de tributação de 2015, 2016, 2017 e 2018, créditos tributários nos valores de € 160.865.993,46, € 120.905.688,86, € 136.403.199,28 e € 161.973.806,17, ao abrigo do que dispõe a alínea a) do n.º 1 e n.º 7 do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, os quais totalizam € 580.148.687,77.

De acrescentar que a data de cada um dos 19 pedidos efetuados consta do **Anexo**.

Refira-se que, no decorrer do primeiro semestre de 2020, não foram apresentados quaisquer pedidos de créditos tributários, em que resultado do que dispõe o art.º 6.º - Conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário – do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto.

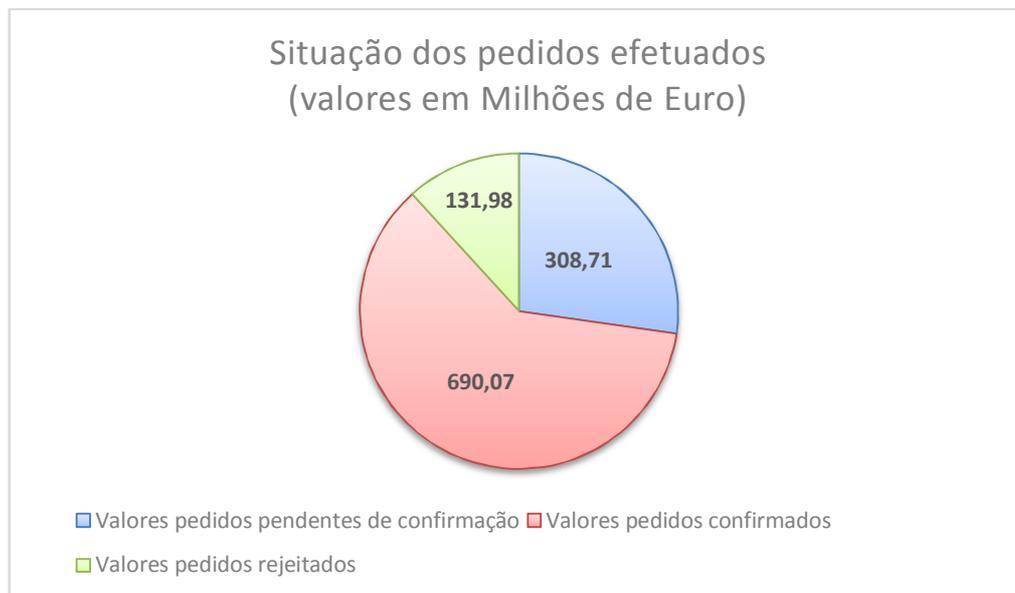
4.2. Indicação do valor final certificado pela AT e da data do respetivo pagamento

Até 30 de junho de 2020 a Autoridade Tributária e Aduaneira, certificou, ao abrigo do disposto no art.º 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, o montante total de € 690.065.429,07, relativos a 12 processos de conversão de ativos por impostos diferido em crédito tributário. Este valor desdobra-se da seguinte forma por período de tributação:

- 2015: € 157.290.441,25 (4 processos);
- 2016: € 532.352.319,34 (5 processos);
- 2017: € 293.658,27 (2 processos);
- 2018: € 129.010,21 (1 processo).

Refira-se ainda que existiram dois créditos tributários que, na sequência do referido procedimento de confirmação previsto no art.º 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro, foram indeferidos.

Os pedidos efetuados, atenta a fase e os resultados do procedimento de confirmação, apresentam em 30 de junho de 2020, a seguinte situação:



A data de cada um dos pagamentos consta do **Anexo**, o qual ocorreu em 4 dos 12 processos de conversão de ativos por impostos diferidos em crédito tributário, cujo valor foi certificado pela AT.

No decorrer do primeiro semestre de 2020 terminaram mais 3 procedimentos de inspeção tributária em que se procedeu à confirmação do crédito inscrito na declaração periódica de rendimentos Modelo 22 de IRC, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º do REAID conjugado com o artigo 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro.

4.3. Ponto de situação, data e valores dos reembolsos já realizados dos créditos fiscais

Até ao final do primeiro semestre de 2020, foram processados e pagos 4 reembolsos relativos a créditos tributários no montante total de € 253.535.933,29, que se passa a discriminar por período de tributação:

- 2015: € 153.997.316,75 (dois reembolsos);
- 2016: € 99.538.616,54 (dois reembolsos).

A data de processamento de cada um dos reembolsos consta do **Anexo**.

4.4. Ponto de situação, data e valores da concretização dos direitos de conversão em capital, incluindo a constituição da reserva especial, exercício dos direitos potestativos dos acionistas e eventual aquisição de capital pelo Estado

No que concerne à reserva especial, dispõe o artigo 8.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, que nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do mesmo Anexo, ou seja, quando o sujeito passivo registre um resultado líquido negativo do período nas suas contas anuais, tem de constituir uma reserva especial de montante correspondente a 110% do valor do crédito tributário.

De acrescentar que esta reserva especial se destina exclusivamente a ser incorporada no capital social e, se for caso disso, em reserva constituída pelos ágios a que haja lugar e sujeita ao regime da reserva legal, através de aumento do capital social do sujeito passivo na modalidade especial prevista no presente REAID.

Por outro lado, o artigo 9.º, intitulado de direitos de conversão, dispõe que a constituição da reserva especial implica a constituição simultânea de direitos de conversão atribuídos ao Estado, que são valores mobiliários que conferem a este o direito a exigir ao sujeito passivo o respetivo aumento do capital através da incorporação do montante da reserva especial e consequente emissão e entrega gratuita de ações ordinárias representativas do capital social do sujeito passivo. O número de direitos a emitir e atribuir ao Estado corresponde ao resultado do quociente entre o montante da reserva especial e o valor de referência dos direitos de conversão.

Assim, consta do **Anexo**, o valor dos direitos, o valor e data da constituição da reserva especial para cada um dos créditos tributários, cujo valor foi parcialmente ou integralmente confirmado em resultado de procedimento de inspeção realizado pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em razão do disposto no art.º 2.º da Portaria n.º 259/2016, de 4 de outubro.

Refira-se que, até 30 de junho de 2020, apenas o acionista do Banco Efisa, SA, exerceu, relativamente ao crédito tributário do período de tributação de 2015, 2016 e 2017, o direito potestativo de adquirir os direitos de conversão ao Estado para a totalidade do capital do sujeito passivo, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Anexo à Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto, conjugado com a Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro.

5. CONCLUSÕES

Até 30 de junho de 2020, e no que concerne aos pedidos de conversão dos ativos por impostos diferidos em créditos tributários:

- Foram efetuados 19 pedidos de créditos tributários por 6 instituições de crédito que totalizam 1.131 Milhões de Euro;
- Foi concluída a apreciação de 14 pedidos de créditos tributários, que totalizam a cerca de 822 Milhões de Euro, tendo, deste valor, sido confirmado o montante de cerca de 690 Milhões de Euro, incluído dois que foram objeto de indeferimento;
- Encontram-se pendentes de apreciação 5 pedidos de créditos tributários que totalizam 309 Milhões de Euro.

Neste primeiro semestre de 2020 destaca-se a conclusão de três procedimentos de inspeção tributária em que se concluiu a respetiva confirmação de ativos por impostos diferidos em crédito tributário em que, de um total de 444 Milhões de Euro pedidos, foram confirmados 433 Milhões de Euro.

2020.08.07

O Diretor da UGC

ANEXO: Síntese de informação REAID para efeitos do art.º 15.º do REAID, aditado pelo art.º 7.º da Lei 98/2019

Síntese de informação READ para efeitos do art.º 15.º do REAID, aditado pelo art.º 7.º da Lei 98/2019

Informação atualizada em: 10-07-2020

Data de referência: 30-06-2020

NIF	Pedido da Instituição Financeira				Certificação do valor pela AT			Reembolso do crédito fiscal				Direitos de conversão em capital				Observações
	Denominação	Montante Pedido	Data do Pedido	Período fiscal (M2) do pedido	Montante certificado	Data do pagamento	Montante reembolsado	Data do Reembolso (b)	Valor dos direitos	Valor da Reserva Especial	Data da constituição da Reserva Especial	Data do exercício dos direitos potestativos dos accionistas	Data da aquisição de capital pelo Estado			
500960046	CGD, SA	420.575.258,99	26-06-2019	2016	420.575.258,99				681.570.760,00	681.570.760,00	29-11-2019					
501385932	Haitong Bank, SA	5.868.696,00	31-05-2016	2015	3.080.242,92				3.388.267,21	3.388.267,21	31-12-2016					
501385932	Haitong Bank, SA	22.855.734,07	31-05-2017	2016	11.997.278,55				13.197.006,41	13.197.006,41	31-12-2017					
501385932	Haitong Bank, SA	10.057.187,00	29-06-2018	2017												
501385932	Haitong Bank, SA	245.899,71	28-06-2019	2018												
502085592	Banco Efsa, SA	216.518,86	30-05-2016	2015	212.881,58				234.169,74	234.169,74	31-12-2017	31-12-2019				
502085592	Banco Efsa, SA	241.183,26	10-05-2018	2016	241.183,26				265.301,59	265.301,59	31-12-2017	31-12-2019				
502085592	Banco Efsa, SA	238.843,08	14-06-2018	2017	238.796,43				262.676,07	262.676,07	31-12-2018	31-12-2019				
502085592	Banco Efsa, SA	129.010,21	30-05-2019	2018	129.010,21				141.911,23	141.911,23	30-09-2019					
502261722	Banif - Banco de Investimentos, SA	441.920,85	07-02-2017	2015	441.920,85	09-12-2018	441.920,85	26-11-2018	486.112,94	486.112,94	31-12-2016					
502261722	Banif - Banco de Investimentos, SA	64.746,64	09-12-2017	2016	64.746,64	30-11-2018	64.746,64	26-11-2018	71.221,30	71.221,30	30-09-2017					
502261722	Banif - Banco de Investimentos, SA	54.861,84	14-06-2018	2017	54.861,84				60.348,02	60.348,02	31-12-2018					
502261722	Banif - Banco de Investimentos, SA	27.587,59	30-06-2019	2018												
511202008	BANIF, SA	35.980.632,28	21-12-2017	2015	0,00										(c)	
511202008	BANIF, SA	53.611.142,10	12-12-2018	2016	0,00										(d)	
513204016	Novo Banco, SA	160.865.993,46	31-05-2016	2015	153.555.395,90	02-01-2018	153.555.395,90	22-12-2017	168.910.995,49	168.910.995,49	30-06-2016					
513204016	Novo Banco, SA	120.905.688,86	31-05-2017	2016	99.473.851,90	31-12-2018	99.473.851,90	20-12-2018	109.421.237,09	109.421.237,09	21-06-2017					
513204016	Novo Banco, SA	136.403.199,28	26-04-2019	2017												
513204016	Novo Banco, SA	161.973.806,17	28-06-2019	2018												

Notas:

- (a) data de concretização da transferência eletrónica interbancária
- (b) data de criação do reembolso no sistema informático na AT
- (c) crédito tributário não confirmado (indeferido) devido à não constituição da reserva especial nem dos direitos de conversão atribuídos ao Estado.
- (d) crédito tributário não confirmado (indeferido) devido à não constituição da reserva especial nem dos direitos de conversão atribuídos ao Estado.

FIM DO RELATÓRIO